



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
34

PROCESSO Nº 146.297

Rio Branco-AC, 23/05/2025.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes referentes ao Acórdão n 14.426/2023/Plenário (Tomada de contas especial instaurada para verificar a regularidade da execução do contrato referente ao Pregão Presencial nº 006/2020, conforme o item “2” do acórdão nº 12.317/2021/Plenário).

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo senhor **José Estephan Barbary Filho**, em face do Acórdão n.º 14.426/2023/Plenário, que aplicou penalidades em razão da inobservância do devido processo legal na liquidação da despesa nos contratos nº 029/20 e nº 030/20, nos termos do art. 63, §1º, III, da Lei nº 4.320/64.

O embargante alega a existência de omissão na decisão colegiada, sustentando, em suma, que o referido acórdão é desprovido de suficiente fundamentação e que somente faz remissão às manifestações da área técnica e deste Ministério Público de Contas, sem articular, no entanto, as razões que levaram à conclusão pela condenação do embargante ao pagamento da multa imposta, em afronta aos princípios constitucionais da fundamentação das decisões, da legalidade e ao disposto no art. 489, do Código de Processo Civil (fls. 02/13).

1

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, assevera que o Acórdão foi omissivo em explicitar os parâmetros utilizados para a dosimetria da multa aplicada, fixando-a de modo genérico, sem considerar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como as particularidades objetivas e subjetivas do caso sob análise, em afronta ao disposto no art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

Sustenta que a multa fundada no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/1993 só teria cabimento em caso de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, e que, sendo assim, sua aplicação *in casu* seria indevida, uma vez que a responsabilização imputada ao Gestor não decorreu do descumprimento de decisão proferida anteriormente.

Por fim, requer a anulação do referido acórdão e exclusão da multa aplicada e subsidiariamente requer a redução da multa.

A análise técnica da 5ª COECEX, conforme relatório conclusivo de fls. 21/29 dos autos, considerou que não há omissão no Acórdão embargado, uma vez que os fundamentos adotados no julgamento foram devidamente explicitados e que a defesa pretende a rediscussão do mérito.

Pugnou, então, pelo conhecimento dos embargos e pelo não provimento do mérito do recurso.

2

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Recebi o presente feito em 15/05/2025.

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, o art. 69 da LCE n.º 38/93 estabelece que os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer decisões que contenham obscuridade, dúvida, contradição interna ou omissão sobre algum ponto específico que deveria ter sido abordado na própria decisão embargada.

No caso apresentado, o embargante alega que houve omissão sobre a fundamentação da multa aplicada, e da dosimetria do montante, infringindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No entanto, a alegada omissão não ocorreu.

Examinando os autos, verifica-se que o voto da n. relatora discorreu de forma fundamentada sobre a aplicação da multa neste caso. Abordou que a 2ª IGCE¹ identificou infringência ao processo de liquidação da despesa, envolvendo os contratos nº 029/20 e 030/20, nos termos do artigo 63, §1º, III, da Lei nº 4.320/64.

Portanto, a multa imposta decorreu da aplicação do artigo 89, inciso II, que trata da hipótese de *“ato praticado com grave infração à*

¹ Nomenclatura modificada para 2ª COEEX, conforme Lei complementar nº 485, de 14/02/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

Tais alegações da defesa não indicam uma obscuridade, contradição ou omissão existente no conteúdo do Acórdão, mas sim o inconformismo com a decisão de mérito, o que não se amolda às hipóteses legalmente previstas para embargos de declaração. A decisão embargada encontra-se suficientemente motivada, sendo incabível, nesse momento processual, sua rediscussão.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu desproimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 14.426/2023/1ª Câmara.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.